



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601491-61.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601491-61.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 REJANE DA SILVA NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL,  
REJANE DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SANDRA MARIA LIMA LOPES - AL4573-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS. ART. 30, III, DA LEI 9.504/97.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas da candidata ao cargo de Deputada Estadual REJANE DA SILVA NASCIMENTO, referentes às Eleições de 2022, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, após atualização, do montante de R\$ 8.061,61 (oito mil e sessenta e um reais e sessenta e um centavos), nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) referentes a recurso proveniente de fonte vedada, R\$ 231,61 (duzentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos) referentes à sobra de campanha (despesas com impulsionamento de conteúdo) e R\$ 6.330,00 (seis mil trezentos e trinta reais) referentes à ausência de comprovação da regularidade na aplicação de recursos do FEFC, conforme voto do Relator.

Maceió, 29/11/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

## RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de REJANE DA SILVA NASCIMENTO, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/19.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer Técnico de Diligências id. 10052262.
3. A avaliação preliminar constatou falhas que ensejaram a devida intimação da prestadora das contas para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.
4. A candidata requereu dilação de prazo, que concedida por esta relatoria no despacho id. 10053941.
5. Foi juntada pela prestadora a petição id. 10056862, acompanhada de documentos e esclarecimentos.
6. Remetidos os autos à SCEP, houve a emissão do Parecer Técnico Conclusivo id. 10071578, opinando pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento do valor de R\$ 8.061,61 (oito mil e sessenta e um reais e sessenta e um centavos) ao Tesouro Nacional.
7. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou Parecer id. 10073913, manifestando-se nos mesmos termos da unidade técnica.
8. É o relatório.

## VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.
10. O valor arrecadado pela candidata perfaz um montante de R\$ 16.398,70 (dezesesseis mil trezentos e noventa e oito reais e setenta centavos), sendo 14.998,70 (quatorze mil novecentos e noventa e oito reais e setenta centavos) provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, R\$1.000,00 (hum mil reais) em recursos próprios e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em recursos de pessoas físicas.
11. A SCEP, ao emitir o Parecer Técnico Conclusivo, sugeriu a desaprovação das contas, por considerar subsistentes as seguintes irregularidades: a) não apresentação do CRLV do veículo locado junto a JUSCELINO ANTONIO DOS SANTOS (R\$ 3.000,00); b) ausência de registro de despesa com

motorista; c) não comprovação do recolhimento das sobras do FEFC referentes aos créditos contratados junto ao FACEBOOK, mas não utilizados (R\$ 231,61); d) omissão de despesa, no valor de R\$ 1.500,00, junto à empresa AGENCIA START DIGITAL LTDA; e e) não comprovação da despesa com adesivos, custeada com recurso do FEFC, no valor de R\$ 3.330,00, junto à empresa A5VC EIRELI.

12. Analisados os autos, de fato, é possível observar o comprometimento da regularidade das contas, especialmente no que se refere à ausência de adequada comprovação do emprego de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.
13. Não há provas de que o veículo locado à candidata pertencia ao locador, já que não foram juntados documentos para tanto e o *parquet* consignou que *"após consulta aos bancos de dados acessíveis ao Ministério Público Eleitoral, não foi possível confirmar que JUSCELINO ANTONIO DOS SANTOS é proprietário do veículo objeto do contrato Id. 9984101."*
14. Tem-se, portanto, prejuízo à análise da regularidade na destinação dos recursos do FEFC.
15. A candidata também não apresentou prova material da despesa realizada junto à empresa A5VC EIRELI, consistente em publicidade por adesivos, no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), pagos com recursos do FEFC.
16. Registre-se que tal exigência foi materializada por meio de diligência realizada pela unidade técnica, com fundamento no art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
17. Neste particular, considero relevante registrar que, por observância ao princípio do colegiado, adiro ao entendimento majoritário desta Corte Regional quanto à possibilidade de exigência de elementos probatórios adicionais nos processos de prestação de contas do pleito em questão, mas deixo aqui ressaltada minha visão pessoal diversa com relação à temática.
18. É que não desconsidero a previsão normativa do art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a respeito da requisição pela Justiça Eleitoral de outros elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços e muito menos o entendimento majoritário desta Corte Regional quanto ao ponto, mas entendo que quando o(a) prestador(a) cumpre o que é razoavelmente exigido pela norma de regência, tendo informado a despesa e acostado documentos como contrato e nota fiscal, a exigência pela unidade técnica de mais provas materiais consiste na imposição de um descabido e desproporcional ônus.
19. Por isso, defendo que a norma autorizadora das diligências complementares, presente no art. 60, §3º da Res. TSE nº 23.607/2019, ao ser aplicada deve ter o seu resultado analisado em consonância com todo o sistema jurídico processual e não vista apenas de forma fragmentada.
20. Não havendo nos presentes autos indícios de má utilização de recursos de campanha, reveladores de má-fé por parte do(a) candidato(a), pessoalmente considero que não haveria que se cogitar da exigência de outras provas materiais..
21. Feitos tais registros, reitero que me rendo ao entendimento majoritário firmado por esta Corte Regional Eleitoral para as eleições 2022, no sentido da possibilidade de exigência de prova material da realização de gastos como o ora analisado, representado, exemplificativamente, pelo seguinte precedente:

Ementa. - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. - AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO/A PRESTADOR/A. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES. - OMISSÃO DE DESPESAS DE CAMPANHA. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. - AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). - PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. - AUSÊNCIA DE PROVAS DO EMPREGO REGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. - CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO (TESOURO NACIONAL). 25. (TRE-AL - PCE: 06015029020226020000 MACEIÓ - AL, Relator: Des. Sergio De Abreu Brito, Data de Julgamento: 09/10/2023, Data de Publicação: 17/10/2023)

22. A permanência desta falha, portanto, igualmente prejudica a aferição quanto à regularidade do dispêndio dos recursos do FEFC.
23. Verifica-se, também, a omissão do registro de despesa, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), realizada junto ao fornecedor AGENCIA START DIGITAL LTDA, informação esta obtida pela Justiça Eleitoral após confronto com as notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.
24. Em que pese a prestadora afirmar não reconhecer tal despesa, a SCEP/TRE-AL consignou que *"foi verificada a existência de nota fiscal em situação ativa do Município de Arapiraca sem pedido de cancelamento. Mais do que isso, a prestadora de contas juntou, voluntariamente, aos autos os documentos de ID Pje nº10058594 constando não só a Nota Fiscal de prestação de serviço em epígrafe, como também um cheque de nº 8500004 cruzado e nominal à empresa Agência Start Digital LTDA destinado ao pagamento do serviço aludido"*.
25. A NF-e é meio idôneo para comprovação de gastos eleitorais e uma vez que não há a comprovação de seu eventual cancelamento, acompanhada dos esclarecimentos firmados pelo emitente do documento fiscal questionado (art. 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), resta caracterizada a omissão de gastos, assim como o recebimento de recursos de fonte vedada e/ou de origem não identificada (arts. 31 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019).
26. Ademais, não houve o recolhimento de sobras financeiras de recursos do FEFC, no valor de R\$ 231,61 (duzentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos).
27. Vale ressaltar que as falhas nas contas atingiram mais de 50% do total de recursos do FEFC arrecadados pela candidata.
28. Por toda a fundamentação exposta, coerente se faz o julgamento pela desaprovação das contas, tendo em vista a gravidade das falhas e o comprometimento da sua regularidade, confiabilidade e transparência, sendo, ainda, cabível a determinação de devolução do montante de R\$ 8.061,61 (oito mil e sessenta e um reais e sessenta e um centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) referentes a recurso proveniente de fonte vedada, R\$ 231,61 (duzentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos) referentes à sobra de campanha (despesas com impulsionamento de conteúdo) e R\$ 6.330,00 (seis mil trezentos e trinta reais) referentes à ausência de comprovação da regularidade na aplicação de recursos do FEFC.

29. Por fim, registro que as conclusões aqui apresentadas encontram amparo na jurisprudência dos Tribunais pátrios, bem exemplificada pelos seguintes precedentes: (grifos nossos):

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. I - Omissão de gastos eleitorais com representatividade considerável face ao valor total declarado com despesas financeiras. II - Recursos do FEFC não utilizados, transferidos para o Fundo Partidário, quando deveriam ser restituídos ao Tesouro Nacional. III - Falhas que comprometem a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo aptas a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral. Desaprovação das contas, na forma do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com devolução de valores ao Tesouro Nacional. (TRE-RJ - PC: 060597405 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 09/09/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 194, Data 13/09/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. 1. Constatou o setor contábil a presença de algumas irregularidades formais, entretanto, não houve prejuízo à fiscalização das contas, pelo que as mesmas não são suficientes para acarretar a sua rejeição. 2. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo. 3. A ausência dos extratos bancários, não sanada em diligência, macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE. 4. Os gastos realizados com recursos do FEFC e do Fundo Partidário devem ser comprovados mediante a apresentação dos documentos fiscais respectivos. A não comprovação desses gastos é irregularidade grave, pois pode mascarar a má utilização dos valores e refletir em possíveis prejuízos aos cofres públicos. 5. Contas desaprovadas com determinação de devolução de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional. (TRE-PE - PC: 060239688 RECIFE - PE, Relator: CLICÉRIO BEZERRA E SILVA, Data de Julgamento: 06/11/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 13/11/2019)

30. Diante do exposto, VOTO, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, pela DESAPROVAÇÃO das contas da candidata ao cargo de Deputada Estadual REJANE DA SILVA NASCIMENTO, referentes às Eleições de 2022, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, após atualização, do montante de R\$ 8.061,61 (oito mil e sessenta e um reais e sessenta e um centavos), nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) referentes a recurso proveniente de fonte vedada, R\$ 231,61 (duzentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos) referentes à sobra de campanha (despesas com impulsionamento de conteúdo) e R\$ 6.330,00 (seis mil trezentos e trinta reais) referentes à ausência de comprovação da regularidade na aplicação de recursos do FEFC.

31. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator